



Número: **0600287-36.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	<b>EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)</b>	
<b>MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO (REPRESENTADA)</b>	
<b>Procurador Geral Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15752 4341	09/05/2022 20:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
15752 4255	09/05/2022 20:15	<a href="#">Rep Propaganda Extemporânea - Pronunciamento Michelle Bolsonaro</a>	Petição Inicial Anexa

Representação, procuração e substabelecimento anexos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, apresentar

#### REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de: (i) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador do RG nº 3032827 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional em Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes – Brasília, DF, 70150-900; e (ii) **MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO**, brasileira, Primeira-Dama do Brasil, inscrita no CPF sob o nº 711.378.401-10, domiciliada e residente no Palácio da Alvorada, Zona Cívico-Administrativa – Brasília/DF, CEP 70150-903 em razão dos fatos a seguir expostos.



## I – DOS FATOS

1. Como noticiado pela imprensa, o senhor **Jair Messias Bolsonaro**, atual Presidente da República e pré-candidato à reeleição, adotou a estratégia de usar, de forma ampla, a presença da atual Primeira-Dama, a senhora **Michelle Bolsonaro**, na corrida para reeleição<sup>1</sup>.

2. Nessa linha, no último dia 08 de maio, domingo no qual se celebrou o “Dia das Mães”, a Primeira-Dama fez uso de pronunciamento divulgado em cadeia nacional para, em afronta à legislação eleitoral, realizar propaganda eleitoral extemporânea, como será delineado a seguir.

3. O pronunciamento nacional, tido como atípico pela mídia nacional<sup>2</sup>, teve duração de, aproximadamente, 4 minutos e 15 segundos, no qual a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Representada intercalaram falas acerca de programas governamentais, de forma a exaltar a gestão do atual Presidente da República, como se depreende do trecho colacionado:

“**Michelle Bolsonaro**: Por conhecer os desafios da maternidade, temos o compromisso de cuidar das mães do nosso país. Nesse sentido, o Governo Federal tem implementado uma série de ações que beneficiam as mães brasileiras. Hoje, elas são prioridade no Auxílio Brasil, nos programas habitacionais e em todos os processos de regularização fundiária.” (...) “O Governo Federal lançou também o

<sup>1</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/campanha-de-bolsonaro-aposta-em-michelle-para-diminuir-rejeicao-entre-mulheres.shtml> Acesso em 09 de maio de 22, às 11h37.

<sup>2</sup> “O uso de cadeia de TV e rádio para esse fim jamais foi adotado pela gestão Bolsonaro nos três anos anteriores, em 2019, 2020 e 2021. Além disso, a prática destoava das regras divulgadas pelo próprio governo federal para utilização do expediente.” Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/michelle-bolsonaro-usa-cadeia-de-tv-a-5-meses-da-eleicao-para-falar-de-dia-das-maes.shtml> > Acesso em 09 de maio de 22, às 14h28



Programa Cuida Mais Brasil, com foco na saúde da mulher e na saúde materno-infantil, o que reduzirá as taxas de mortalidade. São mais de R\$ 170 milhões de reais investidos para oferecer cuidados às mulheres antes, durante e depois da gravidez.”

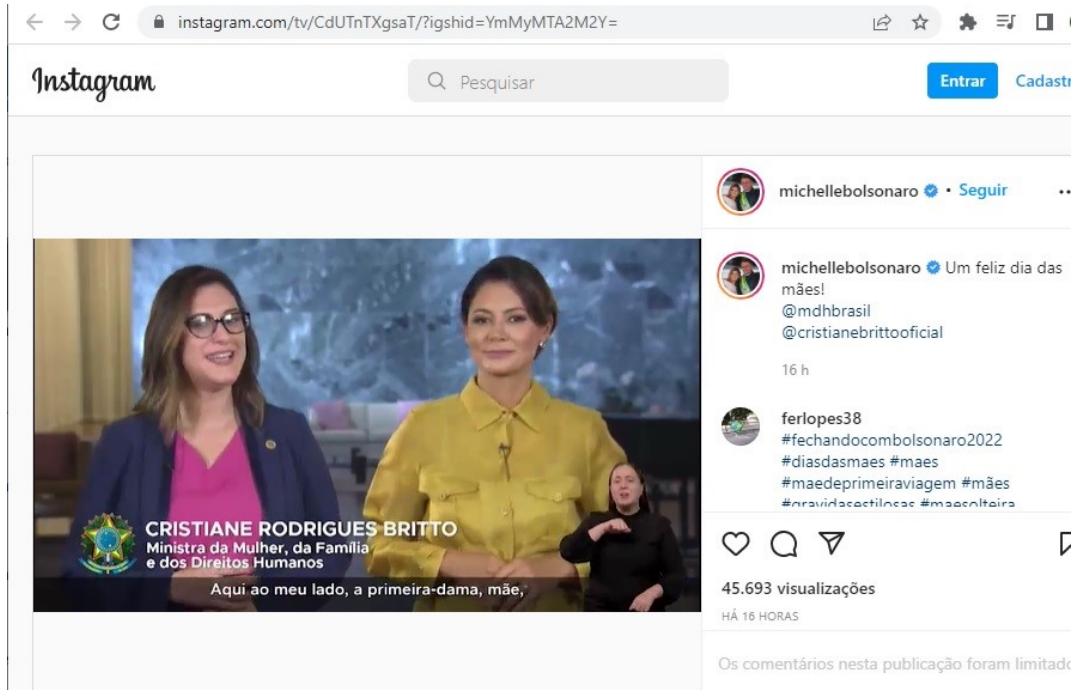
4. O fato aqui analisado se torna mais gravoso ao comparado com a postura adotada em anos anteriores do atual Governo, nos quais não houve pronunciamentos oficiais em razão do Dia das Mães, tampouco, notou-se a presença da Representada em pronunciamentos oficiais do Governo Federal, sem a presença do Presidente da República.

5. Ademais, há que se considerar o pedido de rede formulado pelo Governo Federal, que não menciona a presença da atual Primeira-Dama na inserção a ser veiculada na data pleiteada, veja-se:

“De acordo com o Inciso VI do art. 26-C da Lei 13.844/2019 (alterada pela Lei 14.074 de 14 de outubro 2020), fica convocada a Rede Nacional Obrigatória de Emissoras de Rádio e Televisão, **para o pronunciamento da Senhora Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, Cristiane Rodrigues Britto**, a ser realizado domingo, dia 08/05/2022, às 20h45, com o tempo estimado de 5'00" (cinco minutos). A Geração estará a cargo da EBC.” (Grifo nosso)

6. Nesse cenário, também cumpre destacar a publicação, na íntegra, do pronunciamento oficial na rede social *Instagram* da Requerida:





Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CdUTnTXgsaT/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

8. Assim, em vista da gravidade de fato em análise, o Representante o traz ao conhecimento deste c. Tribunal Superior Eleitoral, para que as ilicitudes apontadas sejam objeto de apreciação e devida sanção.

## II – DO DIREITO

9. É consabido que as propagandas eleitorais apenas são permitidas após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, de tal sorte que a manifestação política com intuito eleitoral promovida antes desse momento é reconhecida como pré-campanha e obedece a uma lógica própria, não podendo praticar a chamada propaganda antecipada.

**São Paulo**  
R. Pe. João Manuel, 755 19ª andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel. +55 11 3060.3310  
Fax: +55 11 3061.2323

**Brasília**  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 3009  
Asa Sul 70070-935  
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

[www.tzmadvogados.com.br](http://www.tzmadvogados.com.br)

(61) 3246-4057 | 99963-2576  
advogados@aragaoeferraro.com  
www.aragaoeferraro.com  
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte  
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



10. Visando regulamentar tal situação, esse e. Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.610/2019, posteriormente editada pela Resolução nº 23.671/2021, que em seu art. 3º-A trata especificamente da propaganda antecipada da seguinte forma:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.**  
(grifamos)

11. A legislação eleitoral, mais especificamente para a questão de convocação da rede nacional de rádio e televisão, prevê as hipóteses em que tal ato dos Chefes de Poderes podem configurar propaganda eleitoral antecipada:

Lei nº 9.504/97

Art. 36-B. **Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República**, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos **que denotem propaganda política** ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

12. Nesta oportunidade, compreende-se que a configuração da propaganda antecipada encontra resguardo em ambos os dispositivos legais, dada a veiculação de conteúdo eleitoral em meio proscrito no período de campanha, bem como por violar a literalidade do art. 36-B da Lei nº 9.504/97.

13. A veiculação em rede nacional de pronunciamento oficial do Governo Federal, com a presença da Primeira-Dama, a fim de exaltar programas sociais vigentes na atual



gestão do Executivo Federal, constitui-se, de forma evidente, **em ato de propaganda eleitoral extemporânea, por meio do uso da máquina pública, o que é vedado pela legislação brasileira.**

14. Deve-se afastar, a partir dos fatos delineados em tópico anterior, **qualquer tentativa de caracterizar o evento como propaganda institucional**, haja vista a existência de claro desvirtuamento da comunicação de atos do Governo Federal para o campo político-eleitoral, evidenciando, com isto, o uso abusivo do aparato governamental, a fim de causar desequilíbrio ao futuro pleito em benefício da candidatura do Representado.

15. A propaganda institucional é regulamentada pela própria Constituição da República, no art. 37, §1º, oportunidade em que se tem:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos **ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos.

16. Isto é, presta-se para divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas, **desde que não denotem qualquer espécie de promoção pessoal de autoridades**. No presente caso, por seu turno, a inclusão da Representada significa uma irregularidade em si, pois esta não poderia sequer participar de tal pronunciamento por não ser uma das pessoas autorizadas no art. 87 do Decreto-Lei nº 52.795/63<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Art. 87 – Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.





17. Depreende-se da legislação acima colacionada que, para a divulgação de assuntos de **relevante importância**, poderão os Chefes dos Três Poderes valerem-se da cadeia nacional para pronunciamentos, assim como **Ministros de Estados autorizados pelo Presidente da República**. Disto, extrai-se a **ilegalidade** da presença da Representada, ora Primeira-Dama, em pronunciamento oficial do Governo Federal.

18. A participação e manifestação da Representada, senhora Michelle Bolsonaro, apenas serviu, portanto, para a promoção pessoal de alguém diretamente ligado à campanha do Representado Jair Bolsonaro, o que representa vedação ao disposto no próprio texto constitucional e, por óbvio, um ilícito eleitoral por provocar um desequilíbrio na atuação dos pré-candidatos.

19. Quanto ao desequilíbrio do pleito, é uníssono o entendimento desta e. Corte Superior de apontar a configuração do ilícito eleitoral quando há a mácula à paridade de armas. No caso em análise, a disparidade de armas se concretiza no momento que o atual Governo se vale de meios institucionais, como veiculação de pronunciamento oficial em cadeia nacional, para promover evidente promoção pessoal da atual Primeira-Dama, esposa do atual pré-candidato à Presidência da República.

20. Há que se ressaltar que a propaganda antecipada vai completamente de encontro aos ideais da liberdade de expressão e livre circulação de ideias. Busca-se, a partir de sua vedação, evitar a captação antecipada de votos, conferindo aos

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transferir pronunciamentos do **Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal**.

§ 2º - Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de **Ministro de Estado autorizados pelo Presidente da República**. (Grifou-se)



candidatos um equilíbrio na disputa, igualdade de chances e proteção ao saudável debate político no momento e no modo previstos pelas leis eleitorais

21. Essa paridade de armas baliza a lisura do pleito eleitoral ao não permitir que um possível candidato, ou pré-candidato, utilize artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela lei, ou mesmo, detenha mais tempo para a promoção de sua pretensa candidatura. No presente caso, o pronunciamento oficial, por meio da Primeira-Dama, desequilibra, de forma límpida, a disputa eleitoral ao colocar em destaque um dos mais notórios pré-candidatos à disputa da Presidência da República, sem haver a mesma oportunidade aos demais.

22. Dessa maneira, compreende-se que a convocação da rede nacional de rádio e televisão, bem como a participação e o teor da fala da Representada configuram propaganda antecipada, uma vez que promovida em meio proscrito na lei, bem como contar com dispositivo específico para tanto.

23. Em caso análogo<sup>4</sup>, este Eg. Tribunal entendeu pela necessidade de a Justiça Especializada observar da *“convocação propriamente dita para o conteúdo da manifestação, ou seja, para a qualificação da fala presidencial como propaganda eleitoral antecipada, para fins de aplicação de multa”*.

24. Diante do precedente destacado, tem-se a necessidade desta c. Corte Superior debruçar-se à moldura fática existente no caso vertente, como: (i) a inexistência de pronunciamentos desse sentido em anos anteriores; (ii) a estratégia, amplamente divulgada pela mídia, de uso da figura da Primeira-Dama, em atos de pré-campanha

<sup>4</sup> 0000553-53.2014.6.00.000, Representação nº 55353, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.



e campanha de Jair Bolsonaro; (iii) a ilegalidade da presença da Representada em pronunciamentos oficiais em cadeia nacional; e (iv) o teor do pronunciamento vinculado, no qual se faz ampla propaganda ao atual governo.

19. Em síntese, os Representados, especialmente o Representado Jair Bolsonaro, valeram-se da oportunidade, oriunda do controle da máquina administrativa, para promover uma verdadeira propaganda eleitoral, por meio do uso dos meios de radiodifusão, uma das formas mais tradicionais de impulsionamento e alavancagem de campanha, mas que, obviamente, é vedado nesse período, e pode indicar ter havido benefícios financeiros indevidos ao candidato na disputa eleitoral.

20. Importante registrar a necessidade de uma efetiva atuação deste c. Tribunal Superior Eleitoral, de forma urgente, a fim de coibir as **reiteradas condutas ilícitas perpetradas por Jair Bolsonaro**, em desrespeito à legislação eleitoral, à vedação de captação antecipada de votos e à própria higidez do futuro pleito.

### III – DOS PEDIDOS

21. Diante do exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

21.1 O conhecimento e o regular processamento da presente Representação por propaganda eleitoral extemporânea em face de Jair Messias Bolsonaro e da senhora Michelle Bolsonaro;



21.2 A remoção do conteúdo de propaganda eleitoral extemporânea da rede social *Instagram* (@michellebolsonaro), de URL destacada na presente Representação;

21.3 A condenação dos Representados ao pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei, dada a promoção do pronunciamento oficial, a configurar campanha eleitoral antecipada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 9 de maio de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**

OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**

OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**

OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**

OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**

OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**

OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**

OAB/SP 448.673

**Maria Eduarda Praxedes Silva**

OAB/DF 48.704

**Eduarda P. Quevedo**

OAB/SP 464.676

**Fernanda Bernardelli Marques**

OAB/PR 105.327

